

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.  
(Declaradas inconstitucionais as expressões "compulsórios" e "compulsório", contidas no § 1º do artigo 5º e no caput do artigo 20, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme ADIN nº 2010.072211-4)



## DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CHAPECÓ, A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Declarada a inconstitucionalidade das expressões "e da Prefeitura Municipal de Chapecó", "e mais 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o total da folha mensal da remuneração dos contribuintes, seja ele compulsório ou facultativo, às expensas do Poder Executivo Municipal" e "inclusive quando se tratar de dependente do serviço nesta condição, no caso de contribuição suplementar", respectivamente contidas na parte final dos arts. 19, 20 e seu §2º da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 1999 - ADIN nº 1999.022289-6 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DO SISTEMA DE MUNICIPAL ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

### TITULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2005)

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Sistema Municipal de Assistência dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 03, de 03 de Maio de 1990, é redefinido, nos termos da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei Complementar entende-se, também, como servidores públicos, os membros do magistério público municipal.

**Art. 2º** Fica reestruturado o Fundo especial instituído pela Lei Complementar nº 03/90, alterando-se a nomenclatura para Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal - FAS, com a incumbência de executar a política assistencial dos servidores, mediante o atendimento à saúde, médico, hospitalar e exames complementares.

**Art. 3º** O Sistema de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Chapecó obedecerá aos seguintes princípios:

I - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - inviabilidade de criação ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

III - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

IV - promoção do bem-estar físico e social dos beneficiários, mediante a prestação dos serviços de assistência à saúde.

## Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** Os beneficiários do Sistema Municipal de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Chapecó, que trata esta Lei Complementar, são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos da Seção I e II deste Capítulo.

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 5º** ~~São segurados do Sistema Municipal de Assistência, os Servidores Municipais dos Poderes Executivo ou Legislativo, autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei.~~

~~§ 1º São segurados compulsórios do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal:~~

~~I - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive quando designados para o exercício de cargo de provimento em comissão;~~

~~II - servidores inativos e pensionistas que recebem seus proventos do Fundo Municipal de Previdência, inclusive os que já se encontram em inatividade;~~

~~III - pensionistas;~~

~~IV - servidores estabilizados excepcionalmente pelo Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.~~

~~§ 2º São segurados facultativos do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal:~~

~~I - servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;~~

~~II - servidores admitidos em caráter temporário por excepcional interesse público;~~

~~III - agentes políticos;~~

~~IV - servidores contratados no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;~~

~~V - servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.~~

~~RGPS, bem como aqueles que recebem seus proventos do Tesouro Municipal.~~

~~§ 3º Os segurados facultativos referidos no § 2º deste artigo, que optarem pelo Fundo terão um período obrigatório de carência de 6 (seis meses).~~

~~§ 4º Os servidores aposentados que mantêm residência fixa fora do Município de Chapecó, poderão optar pelo desligamento definitivo do Fundo Municipal de Assistência, mediante solicitação expressa. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 221/2005)~~

**Art. 5º** São segurados do Sistema Municipal de Assistência, os Servidores Municipais efetivos, ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas, criadas na forma da Lei.

§ 1º São segurados ~~compulsórios~~ do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal: (ADI nº 2010.072211-4 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

I - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive quando designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de agente político;

II - servidores inativos e pensionistas que recebem seus proventos do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI ou dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

III - servidores estabilizados excepcionalmente pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º São segurados facultativos do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal aqueles previstos no artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 3º Os inativos e pensionistas que mantêm residência fixa fora do Município de Chapecó, poderão optar pelo desligamento definitivo do Fundo Municipal de Assistência, mediante solicitação expressa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 403/2010)

SUB

#### SEÇÃO ÚNICA DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

**Art. 6º** Mantém a qualidade de segurado, de forma facultativa e mediante custeio das contribuições:

I - até decisão condenatória transitada em julgado, o segurado detido ou recluso;

II - enquanto durar o licenciamento ou afastamento, o servidor em licença ou afastado sem ônus para o órgão empregador.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o inciso II, deste artigo, que deixarem de contribuir durante 3 (três) meses consecutivos ou alternados, perderão, automaticamente,

os benefícios do Fundo.

~~Art. 7º~~ Perderá a qualidade de segurado, e os direitos decorrentes, o Servidor que for exonerado e/ou Agente Político no término do seu mandato.

**Art. 7º** Perderá a qualidade de segurado, e os direitos decorrentes, o Servidor que for exonerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 403/2010)

**Art. 7º A -** O servidor público municipal que solicitar licença de sua atividade ou afastamento, nos termos da legislação em vigor, no ato de sua concessão deverá quitar eventuais débitos com o Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal - FAS. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 403/2010)

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

~~Art. 8º~~ São beneficiários na condição de dependentes do segurado:

~~I - a esposa, o esposo, a companheira, o companheiro, o filho solteiro, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, inválido ou interdito;~~

~~II - o filho solteiro, de qualquer condição, com idade entre 18 e 21 anos de idade, que dependa economicamente do beneficiário;~~

~~III - o menor ou a pessoa inválida, pelo qual o assegurado seja legalmente responsável, desde que contribua suplementarmente, nos termos da presente Lei Complementar.~~

~~§ 1º Equiparam-se aos filhos:~~

~~I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento, ou com idade entre 18 e 21 anos, que dependam economicamente do beneficiário;~~

~~II - o menor de 18 (dezoito) anos que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento.~~

~~§ 2º Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha união reconhecida como entidade familiar de acordo com a Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996.~~

~~§ 3º Considera-se dependência econômica para fins desta Lei Complementar aquele que, comprovada e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda não superior a um salário mínimo.~~

**Art. 8º** São beneficiários na condição de dependentes do segurado:

**I - a esposa, o esposo, a companheira, o companheiro, o filho solteiro, menor de 18 (dezoito) anos;**

**II - o filho solteiro, com idade entre 18 e 21 anos de idade, que dependa economicamente do segurado;**

**III - os filhos inválidos ou interditados;**

IV - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento, ou com idade entre 18 e 21 anos, que dependam economicamente do segurado;

V - o inválido e o interditado, maior de 18 (dezoito) anos que dependam economicamente do segurado, desde que contribua suplementarmente, nos termos da presente Lei Complementar;

VI - o menor de 18 (dezoito) anos que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento.

§ 1º Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha união reconhecida como entidade familiar de acordo com a Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996.

§ 2º Considera-se dependência econômica para fins desta Lei Complementar aquele que, comprovada e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda não superior a um salário mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 403/2010)

**Art. 9º** Perdem a qualidade de dependente:

I - o cônjuge pela separação judicial, divórcio ou pela anulação do casamento decretada por sentença transitada em julgada;

II - a companheira ou companheiro pela cessação da união estável, seja por acordo amigável ou decisão judicial;

III - os filhos após o casamento ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade;

IV - os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica.

**Parágrafo Único** - A separação ou dissolução da união estável em hipótese alguma autoriza a manutenção da condição de dependente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 403/2010)

**Art. 10** A invalidez e a interdição mencionadas no Art. 8º serão verificadas e acompanhadas, semestralmente, por junta médica designada pelo Município.

**Parágrafo único** - Os dependentes inválidos com idade superior a 50 (cinquenta) anos são dispensados dos exames médico-periciais, previstos no Caput deste artigo, desde que tenham diagnóstico firmado há mais de 10 (dez) anos e apresentado perícias médicas anteriores.

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

**Art. 11** ~~A inscrição como segurado do Sistema de Assistência dos Servidores Públicos Municipais, é única e pessoal.~~

~~§ 1º A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua admissão ou inscrição junto ao Sistema, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual que comprove o vínculo jurídico e econômico, sendo a estes obrigatória uma carência de 12 (doze) meses.~~

~~§ 1º A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua admissão ou inscrição junto ao Sistema, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual que comprove o vínculo jurídico e econômico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)~~

**Art. 11** A inscrição como segurado do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal - FAS é única e pessoal.

§ 1º A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua admissão ou inscrição junto ao Fundo, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual que comprove o vínculo jurídico e econômico, havendo carência de 12 (doze) meses para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a esposa, o esposo, a companheira e o companheiro do segurado, bem como o inválido e o interditado maior de 18 (dezoito) anos que dependam economicamente do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 403/2010)

§ 2º Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao Sistema.

§ 3º O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

### Capítulo III

### SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 12** A Assistência à Saúde, destinada ao atendimento médico, Hospitalar e exames complementares dos segurados e seus dependentes, será prestada pelo Fundo de

Assistência do Servidor Público Municipal.

§ 1º O atendimento aos segurados e seus dependentes far-se-á de acordo com as cláusulas e condições expressas em planos, convênios, contratos, termos de credenciamento, regulamentos, referentemente a consultas, exames, internações, cirurgias, despesas compreendidas, preços e demais disposições constante dos mesmos.

§ 2º Os planos, convênios, contratos, termos de credenciamento, regulamentos, referentemente a consultas, exames, internações, cirurgias, despesas compreendidas, preços e demais disposições constantes dos mesmos serão elaborados pelo Conselho Diretor e submetidos a apreciação da assembléia dos segurados, mediante os seguintes critérios:

- a) Clínica devidamente autorizada a funcionar, mediante Alvará de Localização e Funcionamento e Sanitário;
- b) Profissional técnico com título de graduação, pós-graduação, especialização, devidamente registrado no órgão de fiscalização da profissão.

§ 3º Relativamente aos casos que exigirem o atendimento à saúde do segurado e de seus dependentes, em tratamento fora do Município, ou nos casos em que estiverem em trânsito e necessitarem de atendimento caracterizado como de urgência/emergência serão garantidas as condições de atendimento e/ou ressarcimento das despesas nas mesmas condições do atendimento oferecido quando em domicílio, desde que autorizado pela auditoria técnica do Fundo.

**Art. 13** Nos benefícios de Assistência à Saúde o segurado e seus dependentes co-participarão com 20% (vinte por cento) dos valores das despesas decorrentes dos atendimentos à saúde, médico, hospitalar e laboratorial realizados, de acordo com a tabela adotada pelo Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal, obedecendo os critérios do § 2º, do art. 12 desta Lei Complementar.

**Art. 14** O valor do desconto, referente a co-participação, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do total da remuneração mensal do segurado, devendo o valor excedente ser parcelado nos meses subsequentes, até a liquidação do débito.

Parágrafo único - Quando da exoneração do servidor, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Chapecó e da Câmara Municipal de Chapecó verificarão a existência de débitos junto ao Fundo de Assistência, procedendo o desconto do valor total do débito.

**Art. 15** O Fundo de Assistência não autorizará a realização de cirurgia plástica estética, massagens, saunas e outros atendimentos com finalidades estéticas.

Parágrafo único - A autorização para a realização da cirurgia plástica reparadora dependerá de parecer favorável consubstanciado em perícia médica.

**Art. 16** O Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal não se responsabilizará pelas despesas realizadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados, contratados, conveniados ou autorizados pelo Sistema.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

**Art. 17** Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

**Art. 18** Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

## TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

### Capítulo I DAS FONTES DE CUSTEIO

~~**Art. 19** A Assistência à Saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos, observando-se o disposto no Art. 5º desta Lei Complementar, no que couber e da Prefeitura Municipal de Chapecó.~~

**Art. 19** A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos, observando-se o disposto no Art. 20 desta Lei Complementar, no que couber, e da Prefeitura Municipal de Chapecó. (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)

### Capítulo II DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 20** As contribuições mensais para o Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal equivalem ao percentual de 4% (quatro por cento), incidente, sobre o total da remuneração, dos proventos ou pensão mensais do segurado e mais 1,5%(um e meio por cento) sobre o total da folha mensal da remuneração dos contribuintes seja ele compulsório ou facultativo, às expensas do Poder Executivo Municipal. (ADI nº 2010.072211-4 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

~~§ 1º A contribuição suplementar, de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 9º desta Lei Complementar, será equivalente ao percentual de 2%(dois por cento) por dependente,~~



~~incidente sobre o total da remuneração ou do provento mensal dos segurados. § 2º Quando a carga horária do servidor for inferior a 20 (vinte) horas semanais, a contribuição de que trata o caput deste artigo será de 8% (oito por cento), inclusive quando se tratar de dependente do servidor nesta condição, no caso da contribuição suplementar.~~

§ 1º A contribuição suplementar, de que trata o inciso III do artigo 8º desta Lei Complementar, será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) por dependente, incidente sobre o total da remuneração ou do provento mensal dos segurados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)

**Art. 21** Para os efeitos da presente Lei Complementar, remuneração é o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

~~**Art. 22** Se o segurado, servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada, a contribuição será calculada sobre a remuneração total deste cargo ou função.~~

**Art. 22** Se o segurado, servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão, função de confiança ou assumir cargo de agente político, a contribuição será calculada sobre a remuneração total deste cargo ou função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 403/2010)

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre totais da remuneração correspondentes aos cargos e funções acumuladas.

**Art. 23** O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou afastamento, sem ônus para a entidade empregadora, poderá continuar recolhendo sua contribuição ao Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal, suspendendo, imediatamente, independente de qualquer modificação ou aviso, os benefícios da assistência à saúde, caso, por qualquer motivo, não efetivar a contribuição.

Parágrafo único - As contribuições previstas no CAPUT deste artigo deverão incidir sobre o total da remuneração do cargo que o servidor ocupava, quando da licença ou do afastamento, e serem recolhidas em até 5(cinco) dias úteis da ocorrência do desconto, em cada mês, em nome do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal.

~~**Art. 24** A contribuição de que trata o Art. 20 desta Lei Complementar incidirá também sobre a Gratificação Natalina.~~

~~**Art. 24.** A contribuição de que trata o artigo 20 desta Lei Complementar só incidirá sobre a gratificação natalina, quando no ano em que o saldo apurado no Balancete Financeiro do mês de novembro for inferior a 650.000,0000 UFRM's (seiscentos e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência Municipal). (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2003)~~

**Art. 24** A contribuição de que trata o Art. 20 desta Lei Complementar só incidirá sobre a Gratificação Natalina, quando no ano em que o saldo apurado no Balancete Financeiro do mês de novembro for inferior a 650.000,000 UFRM`s, mediante aprovação em assembléia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)

**Art. 25** Em hipótese alguma, os recursos do Fundo poderão ser objeto de empréstimo ao Município de Chapecó, ou a qualquer outro órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo, filiado ou não ao sistema de que trata a presente Lei Complementar, sendo vedado, inclusive, ao FAS prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

### Capítulo III DAS RESPONSABILIDADES DO FUNDO

**Art. 26** São atribuições do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal:

- I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II - administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III - pagamento dos benefícios abrangidos por esta Lei Complementar.

**Art. 27** Constituirão as receitas do Fundo:

~~I - as contribuições compulsórias e facultativas dos segurados, conforme definido nesta Lei Complementar;~~

I - as contribuições dos segurados, conforme definido nesta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 403/2010)

II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - as doações e legados;

IV - as multas, juros e correções monetárias;

V - as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de alienação de bens, de aplicações financeiras, de participações societárias e outras;

VI - outras receitas.

**Art. 28** Os recursos do Fundo, garantidores dos benefícios que trata esta Lei Complementar, serão aplicados em instituições financeiras oficiais, preferencialmente

naquelas que garantam as maiores contrapartidas sociais, avaliados os índices de rendimento de cada banco.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

#### Capítulo IV DO CONSELHO DIRETOR

(Vide [Decretos nº 8684/2000](#), [nº 14894/2005](#), [nº 17150/2007](#), [nº 21347/2009](#), [nº 24903/2011](#), [nº 28956/2014](#), [nº 29024/2014](#) e [nº 32.695/2016](#))

~~Art. 29~~ O Conselho Diretor do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 29** O Conselho Diretor do Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal será constituído de 13 (treze) membros efetivos e 13 (treze) suplentes, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº [221/2005](#))

§ 1º O Conselho Diretor terá a seguinte composição:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal de Chapecó entre os seus servidores, de cargo de provimento efetivo;

II - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Legislativo Municipal entre os seus servidores efetivos e segurados de cargo de provimento efetivo.

III - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Chapecó e Região;

~~IV - quatro membros efetivos e quatro suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos e segurados do Município, em assembléia geral, sendo a primeira convocada pelo Prefeito Municipal e as demais pelo Conselho Diretor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de Edital, publicado em jornal de ampla circulação local e afixado nos locais de trabalho dos servidores municipais.~~

**IV - oito membros efetivos e oito suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos e segurados do Município, em assembléia geral, sendo convocada pelo Conselho Diretor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de Edital, publicado em jornal de ampla circulação local e afixado nos locais de trabalho dos servidores municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº [221/2005](#))**

**V - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Associação dos Servidores Públicos**

Municipais - Assemchap;

VI - um membro efetivo e um suplente dentre os aposentados e pensionistas do SIMPREVI. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 221/2005)

~~§ 2º Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e 2º Tesoureiro, serão definidos pelos próprios Conselheiros.~~

§ 2º Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, serão definidos pelos próprios Conselheiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)

~~§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor é de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.~~

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor é de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)

§ 4º Todos os membros do Conselho Diretor deverão ter escolaridade mínima de primeiro grau completo.

**Art. 30** Compete ao Conselho Diretor:

I - convocar e coordenar a Assembléia dos segurados para aprovar a proposta orçamentária anual a ser enviada à Câmara de Vereadores;

II - aprovar a contratação de instituição financeira pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do FAS e decidir sobre a aplicação dos recursos;

III - aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados;

IV - elaborar o respectivo Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

~~VI - aplicar o plano de benefícios constante desta lei;~~

VI - aplicar o plano de benefícios constante desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)

VII - promover a avaliação técnica do Fundo;

~~VIII - decidir, juntamente com o Poder Executivo Municipal, sobre os casos omissos na~~

~~presente lei e os procedimentos legais a serem observados em cada circunstância.~~

VIII - decidir, juntamente com o Poder Executivo Municipal, sobre os casos omissos na presente Lei Complementar e os procedimentos legais a serem observados em cada circunstância; (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)

IX - convocar e coordenar as assembléias dos segurados;

X - prestar contas, anualmente, aos segurados, em assembléia geral amplamente divulgada.

Parágrafo Único - As decisões administrativas do Conselho Diretor serão tomadas mediante Resolução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 403/2010)

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31** Os recursos a serem despendidos pelo FAS, a título de custeio de despesas administrativas, não poderá exceder a 8% (oito por cento) de sua arrecadação mensal.

Parágrafo único. A pedido do Conselho Diretor, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá designar servidores públicos municipais para desenvolver atividades de administração do Fundo, sem prejuízo da respectiva remuneração e ônus para a origem.

**Art. 32** O Fundo deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará a lei orçamentária do Município, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 33** Constituem ativos do Fundo:

I - as disponibilidades monetárias depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas em lei;

II - os direitos que por ventura vier a constituir;

III - os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

**Art. 34** Os ativos adquiridos pelo FAS será obrigatoriamente incorporados ao patrimônio municipal e gravados ao Fundo.

Parágrafo único - Em caso de alienação dos ativos a que se refere o caput deste artigo, será realizada a desincorporação e os recursos auferidos reverterão à conta do FAS, como Receita de Capital - Alienação de Bens.

**Art. 35** Os saldos positivos, apurados em balanço financeiro e patrimonial, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FAS, e representarão as reservas destinadas à cobertura dos benefícios instituídos pela presente Lei Complementar.

**Art. 36** O Fundo instituído pela presente Lei Complementar, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de Vereadores:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao mês encerrado, a respectiva prestação de contas mensal;

II - até 60 (sessenta) dias subsequentes ao encerramento do exercício, o respectivo balanço anual.

Parágrafo único - A prestação de contas será elaborada de acordo com as normas legais vigentes, especialmente a Lei nº 4.320/64, bem como as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Art. 37** Havendo disponibilidade de recursos, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar, o Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal poderá oferecer aos seus segurados e dependentes um plano de atendimento odontológico.

§ 1º Caberá ao Conselho Diretor a elaboração da respectiva proposta e à Assembléia Geral a aprovação.

§ 2º O plano de atendimento odontológico deverá ser incluído e aprovado no orçamento anual do FAS, para ser implementado.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 38** As contribuições devidas por força desta Lei Complementar serão recolhidas ao FAS a partir do mês subsequente ao de sua regulamentação.

**Art. 39** Ficam remetidas as contribuições do Município, inclusive da Câmara Municipal de Vereadores, ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência, estabelecidas pela Lei Complementar nº 03, de 03.05.90 e Decreto nº 2.537/92 e não recolhidas até a data de

publicação desta Lei Complementar.

§ 1º As contribuições descontadas dos segurados, pertinentes aos exercícios de 1992, 1995 e 1996, e não recolhidas ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência, ficam transformadas em dívida do Município, equivalente a 835.509,05 (oitocentas e trinta e cinco mil, quinhentas e nove vírgula zero cinco) UFIR, cujo pagamento far-se-á em 125 (cento e vinte e cinco) contribuições.

§ 2º As cinco primeiras parcelas serão equivalentes a 42.000(quarenta e duas mil) UFIR`s cada uma, vencendo a primeira no trigésimo dia subsequente ao da entrada em vigor da presente Lei Complementar, e as demais sucessivamente em 60, 90, 120 e 150 dias da vigência desta Lei Complementar, sendo que o restante do valor devido será dividido em 120(cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no sexto mês subsequente ao da entrada em vigor da presente Lei Complementar e as demais sucessivamente, nos meses posteriores, perfazendo o montante de 835.509.05 UFIR`s.

§ 3º Fica ratificado, para todos os efeitos, o Termo de Ajustamento e Parcelamento de Dívida e suas respectivas planilhas, parte integrante desta Lei Complementar, firmado entre o Município e o Conselho Diretor do Sistema Municipal de Assistência, em data de 5 de abril de 1999.

§ 4º Os pagamentos da dívida descrita no § 1º se darão em estrita observância da ordem cronológica, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93.

§ 5º Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a inscrever o débito em dívida fundada interna, bem como firmar documentos, celebrar acordos e conferir poderes para a boa e plena consecução dos objetivos da presente Lei Complementar.

**Art. 40** Os períodos de carência já prestados até a entrada em vigor da presente, serão considerados para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 41** Após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, as alíquotas de contribuição dos segurados, poderão ser alteradas por Lei Complementar, desde que os cálculos atuariais assim o recomende por decisão da Assembléia Geral, especialmente convocada para esta finalidade.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** As normas para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar serão baixadas em Regulamentos do Chefe do Poder Executivo e Instruções Normativas do Conselho Diretor.

~~Art. 43~~ Para atender as despesas decorrentes desta lei serão utilizados dotações orçamentárias próprias.

**Art. 43** Para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar serão utilizadas dotações orçamentárias próprias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 221/2005)

**Art. 44** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 45** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 10, seus incisos e alíneas e 20 da Lei Complementar nº 03/90.

**Art. 46** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 25 de novembro de 1999.

JOSÉ FRITSCH  
Prefeito Municipal